

P A R E C E R

Nº 3850/2021¹

- TB – Tributação. Cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia que tem como fato gerador funcionamento de estabelecimento comercial. Violação à liberdade econômica não configurada.

CONSULTA:

Em complemento ao Parecer nº 3747/2021, que apreciou a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar de iniciativa de Vereador que revoga dispositivos do Código Tributário Municipal para extinguir taxa cobrada em razão do exercício de poder de polícia que tem como fato gerador funcionamento de estabelecimentos comerciais, indaga o consulente se a cobrança da referida taxa conflita com o que dispõe o inciso II do Art. 3º da Lei n. 13874/2019.

RESPOSTA:

As liberdades econômica e de iniciativa são direitos fundamentais consagrados no artigo 170 da Constituição Federal. Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 13.874/2019 determina o seguinte:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

As liberdades econômicas, todavia, embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos e podem sofrer restrições. Uma das restrições às liberdades econômicas admitidas pela Constituição é a possibilidade de cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia que, muitas vezes, envolve a autorização e fiscalização de realização de atividades comerciais, na forma do artigo 145, II, da Constituição da República.

Assim, as taxas cobradas em decorrência de funcionamento de estabelecimento comercial não violam a liberdade econômica e nem o artigo 3º da Lei nº 13.874/2019, dado que decorrem do regular exercício de poder de polícia.

Destaque-se, ademais, que a competência para instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia municipal é dos Municípios e que a

Lei nº 13.874/2019 é lei ordinária, logo, não pode estabelecer normas gerais de direito tributário, de modo que não se pode entender que desse diploma legal resulta limitação à cobrança de tributos municipais instituídos com fundamento em normas da Constituição Federal.

Mesmo a cobrança de taxa para funcionamento em horário especial vem sendo considerada lícita pela jurisprudência de nossos tribunais, como bem demonstra a decisão judicial abaixo destacada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TLFHE). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DA FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. TRADUÇÃO DO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. NO CASO, VINCULAÇÃO COM A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. NÚMERO DE EMPREGADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "A cobrança das taxas de licença para publicidade (TLP) e para funcionamento em horário especial (TLFHE) é legítima, pois fundamentada no exercício regular do poder de polícia do Município. Contudo, mostra-se inconstitucional a adoção das proporções do anúncio, ou mesmo o número de empregados, como fatores para o cálculo destas taxas (TJ-SC - AC: 03136838920188240023 Capital 0313683-89.2018.8.24.0023, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 23/07/2020, Quarta Câmara de Direito Público)

Sendo assim, as taxas que o projeto de lei complementar analisado no Parecer do IBAM nº 3747/2021 pretende revogar não são ilegais ou inconstitucionais, também não são incompatíveis com o artigo 3º, II, da Lei nº 13.874/2019.

Isso não significa, porém, que as taxas não possam ser extintas e os dispositivos legais que disciplinam a taxa de lei revogados para

atender ao interesse público e estimular o desenvolvimento econômico. A revogação das disposições legais e extinção da taxa é possível e pode até mesmo ser promovida por meio de lei de iniciativa parlamentar. Para tanto, contudo, tendo em vista que a extinção de taxa implica renúncia de receita, devem ser atendidas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.